



PROCESSO TC Nº 04161/01

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PICUÍ – IPSEP.** Verificação do cumprimento de decisão. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo ao gestor, para implementação de medidas corretivas, sob pena de aplicação de nova multa.

ACÓRDÃO APL TC 583 /2007

### 1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão Plenária do dia 14 de abril de 2004, após apreciar o Processo TC nº 04161/01, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Picuí - IPSEP, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Antônio Miguel Cordeiro, decidiu, através do Acórdão APL TC 179/2004:

- I. julgar irregular a prestação de contas, em virtude da constatação de irregularidades relativas ao atraso na entrega de prestação de contas, ausência de relatórios e documentos e falta de registro individualizado das contribuições dos servidores;
- II. aplicar, ao gestor, a multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), com fulcro no art. 56, incisos II e IV da Lei Orgânica do TCE/PB;
- III. conceder o prazo de 60 (sessenta) dias ao mesmo gestor para recolhimento da multa, conforme dispõe o art. 3º da Resolução RN TC 04/2001;
- IV. fixar o prazo de 60 dias para que a administração do Instituto atestasse a viabilidade do sistema previdenciário, mediante o exame criterioso da possibilidade de sua adequação aos ditames da Lei Nacional nº 9.717/98 e, em caso negativo, articular-se com os poderes competentes, objetivando promover a extinção do sistema previdenciário em apreço, em virtude de sua inviabilidade econômico-operacional; e
- V. determinar o traslado de cópia da decisão para o processo de prestação de contas relativa ao exercício de 2004.

Inconformado, o gestor, interpôs recursos de reconsideração cuja decisão, constante do Acórdão APL TC 175/2005, consistiu em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento parcial, apenas para considerar sanada a irregularidade tocante à falta dos registros individualizados das contribuições dos servidores, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 179/2004, com renovação do prazo de 60 dias para cumprimento dos itens III e IV supra.

A Corregedoria, após inspeção in loco, concluiu que a multa não fora recolhida, bem como a determinação constante do item IV do Acórdão APL TC 179/2004 não foi cumprida. Informou, ainda, que o atual gestor, Sr. Genário Xavier da Silva, declarou o desconhecimento do citado Acórdão, razão pela qual não o cumpriu e solicita o prazo de 90 dias para adotar as medidas necessárias.

O Tribunal, através do Acórdão APL TC 397/2006, decidiu conceder o prazo de 90 (noventa) dias ao gestor, Sr. Genário Xavier da Silva, para cumprimento do Acórdão APL TC 179/2004, o qual deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04161/01

Notificados o Presidente do Instituto, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, nada apresentaram.

O Relator determinou nova notificação aos interessados para que se pronunciasse sobre o cumprimento do Acórdão, no entanto os mesmos deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que entendeu, em síntese:

- a) Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 397/2006;
- b) Aplicar multa ao Senhor Genário Xavier da Silva, por descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento na LCE 18/93, art. 56, inciso IV;
- c) Assinar novo prazo para o respectivo cumprimento.

**2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator acompanhando o parecer do Ministério Público Especial propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no inciso IV do art. 56 da LOTCE-PB, que aplique multa pessoal de R\$ 2.805,10, ao Sr. Genário Xavier da Silva, pelo não cumprimento do item IV do Acórdão APL TC 397/2006; assinando-lhe novo prazo de 60 dias, bem como ao Prefeito, Sr. Rubens Germano Costa, para **“atestar a viabilidade do sistema previdenciário, mediante o exame criterioso da possibilidade de sua adequação aos ditames da Lei Nacional nº 9.717/98 e, em caso negativo, articular-se com os Poderes competentes, objetivando promover a extinção do sistema previdenciário em apreço, em virtude de sua inviabilidade econômico-operacional”**, sob pena de multa.

**3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04161/01, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos em: (1) considerar não cumpridas as decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL TC 179/2004, 175/2004 e 397/2006; (2) aplicar ao gestor multa pessoal de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme previsto no art. 56, IV, da LOTCE-PB, por não cumprimento dos Acórdãos acima citados, cujo valor deve ser recolhido, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e (3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Picuí - IPSEP, Sr. Genário Xavier da Silva, bem como ao Prefeito, Sr. Rubens Germano Costa, para que comprove junto a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa pessoal por descumprimento de decisão e repercussão negativa em suas contas, **a viabilidade da manutenção do Instituto previdenciário Municipal, mediante o exame criterioso da possibilidade de sua adequação aos ditames da Lei Nacional nº 9.717/98 e, não sendo possível, promover a extinção do mesmo, em virtude de sua inviabilidade econômico-operacional**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC-PB – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 22 de agosto de 2007.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em exercício